



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.157 - GO
(2017/0172597-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDALECIO DOS REIS MOTA JUNIOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.296/1996. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *QUAESTIO* AFETA AO STF. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. QUANTIDADE DE DROGAS. CULPABILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE NÃO INERENTE AO TIPO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTE. NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DIFERENTES ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.157 - GO
(2017/0172597-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Andalecio dos Reis Mota Junior** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, mantendo-o submetido à pena de 11 anos de reclusão, e 450 dias-multa, pela prática de condutas descritas nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, imposta no processo n. 189156-51.2014.8.09.0014 (201491891564/0014), conforme termos da seguinte ementa (fl. 1.585):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. PRECEDENTE. NECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N. 9.296/1996. PRECEDENTE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO MEIO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N. 9.296/1996. INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUAESTIO AFETA AO STF. PRECEDENTE. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LIMITES LEGAIS MÁXIMOS E MÍNIMOS. QUANTIDADE DE DROGAS. CULPABILIDADE. COMETIMENTO DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. NÃO INERENTE AO TIPO. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PRECEDENTE. NEGATIVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. DIFERENTES ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

Agravo conhecido para negar provimento a recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que não teria havido qualquer investigação preliminar por ocasião da quebra de sigilo telefônico. Ao descobrirem o número de telefone móvel que, em tese, era utilizado por ele, os policiais teriam se valido da medida como primeira providência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal possuiria julgado em sentido contrário, exigindo a degravação das conversas interceptadas. Tal procedimento seria imprescindível para não vulnerar o art. 6º da Lei das Interceptações Telefônicas.

Afirma que a autoridade não teria observado o caráter excepcional da medida, não observando o dever de fundamentação, nos moldes do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 5º da Lei n. 9.296/1996. Tal vício teria atingido também as decisões de prorrogação.

Por fim, aduz que os arts. 59 e 68 do Código Penal também teriam sido vulnerados, pois as decisões teriam considerado conduta inerente ao tipo como circunstância judicial desfavorável, utilizado reincidência como circunstância judicial, ignorando se tratar de agravante, e por ter se valido da quantidade de drogas na primeira fase da dosimetria. Também teria fixado a pena-base fora dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Na segunda fase, tal como na primeira, teria sido utilizada a reincidência para exasperar a pena, o que constitui desrespeito à jurisprudência consolidada na Súmula 241/STJ (fls. 1.600/1.623).

Impugnação do Ministério Público de Goiás às fls. 1.639/1.641.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.157 - GO
(2017/0172597-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme exposto na decisão monocrática, quanto à alegação de violação do art. 2º, II, da Lei n. 9.296/1996, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não invalidar o procedimento de interceptação telefônica deferido com base em denúncia anônima, desde que se realizem diligências preliminares, averiguando a veracidade das informações prestadas.

É a orientação pacífica, conforme RHC n. 44.787/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/9/2017 e RHC n. 35.127/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2017.

Essa questão foi apreciada pela origem nos seguintes termos (fl. 1.222 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que a Delegacia de Polícia Federal em Barra do Garças desenvolveu investigações voltadas a coibir crimes, especialmente o tráfico de drogas, naquela região e nas rodovias conhecidas como rota do tráfico. A metodologia utilizada abrangia não apenas a colheita de informações de traficantes locais, mas principalmente de fornecedores que atuavam na faixa mato-grossense da fronteira entre o Brasil e a Bolívia e dos diversos compradores de droga em vários Estados brasileiros. Nesse objetivo, em diligências, contataram outros escritórios de inteligência e outras corporações relacionadas a área de segurança pública e nessa empreitada obtiveram dados de Aragarças/GO, onde informavam que havia naquele município três dos principais traficantes de entorpecentes na região, citando os nomes de Uesley Fortaleza Araújo Esteves, Elizandra Martins dos Santos e João Batista Alves de Souza, com suas qualificações e esclarecimentos importante para prosseguirem nas investigações. **Após esforços para coletarem elementos indiciários de provas sobre o tráfico naquele município e não vislumbrando outra forma de dar seguimento as investigações, representaram as autoridades policiais pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptação telefônica desses indivíduos (fls. 11/35). Enfim, deflagrada a operação denominada "Madrinha" e a partir dela surgindo indícios de participação no tráfico de entorpecente de agentes residentes em Aragarças, houve a necessidade de se aprofundar nas investigações e de consequência foi deferida a interceptação telefônica.

Observa-se que a Polícia Federal vinha investigando a algum tempo a rota do tráfico de drogas, adotando diversas formas de investigação, tais como, diligências nos locais em que se tinham suspeitas de mercancia desses produtos, vigilâncias, consultas a bancos de dados, compartilhamento de informações com outros órgãos. Nessas diligências obtiveram esclarecimentos que naquele município de Aragarças havia notícia de tráfico, vindo a notícia, inclusive, com elementos informativos dos possíveis envolvidos na criminalidade. Logo, houve investigações que antecederam à medida cautelar de quebra de sigilo telefônico.

[...]

O pedido de quebra do sigilo telefônico teve por base investigação e relatórios de inteligência realizados na fronteira entre Brasil e Bolívia. Não prospera a alegação de que a decretação de afastamento do sigilo telefônico teria se baseado em denúncia anônima.

Sobre a falta de transcrição integral das conversas interceptadas, na decisão singular, reproduziu-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em razão da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996, não há necessidade de gravação integral das escutas ou que seja feita por peritos oficiais ou nomeados ou, ainda, de que haja a realização de perícia para identificação das vozes.

É o que se extrai dos seguintes precedentes: RHC n. 95.971/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/6/2018; REsp n. 1.340.069/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 28/8/2017; REsp n. 1.501.855/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/5/2017; HC 409.551/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017.

Aliás, contrariando a indicação do precedente trazido, o Supremo também entende ser prescindível a de gravação integral: HC n. 130.729/BA, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14/12/2017.

Eis o pronunciamento do Tribunal sobre a questão (fls. 1.24/1.225):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Alega ausência de transcrição integral ou parcial das escutas telefônicas realizadas e de disponibilização das mídias eletrônicas.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que não há necessidade de degravação total dos diálogos objeto de interceptação telefônica, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido.

Por sinal: (i) "(...) O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014)." (STJ, 5ª T. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. RHC 44393/SP- 18/02/2016). (ii) "(...) Não se mostra obrigatória a transcrição integral dos diálogos interceptados, sendo bastante que seja assegurado às partes o acesso à integralidade das gravações, o que ocorreu na hipótese (precedentes)." (STJ, 5ª T. Ministro FELIX FISCHER. RHC 43270/SP- 17/03/2016).

Logo, a ausência de transcrição integral das gravações interceptadas não é causa de nulidade.

Quanto à disponibilização das mídias, consta às fls. 386/390 que foi oferecida denúncia em separado (três denúncias) contra os 23 investigados e a vista dos autos foi permitida somente em cartório, mas franqueando o acesso integral do feito a todos os patronos constituídos. Assim, evidente que as partes tiveram oportunidade de manusear as mídias coletadas na interceptação telefônica.

[...]

O trecho transcrito evidencia que o Tribunal local observou a jurisprudência dominante sobre o tema, não sendo necessária a transcrição integral ou realização de perícia para identificação da voz.

Deve ser mantida a compreensão da decisão monocrática.

Quanto à alegação de falta de fundamentação da decisão que deferiu o procedimento de interceptação telefônica e consequente violação do art. 5º da Lei das Interceptações Telefônicas, bem como das decisões de prorrogação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera fundamentada a decisão que faz expressa referência aos indícios de autoria ou participação dos investigados nas infrações penais e destaca a impossibilidade de realização de provas por outros meios disponíveis.

Sobre o tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PROCESSANTE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 70 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. CRIME FORMAL E INSTANTÂNEO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS.

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI N. 9.296/1996. INDÍCIOS DE AUTORIA. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O crime de concussão, por ser delito formal e instantâneo, se consuma no momento em que o agente exige a vantagem indevida, sendo o recebimento em si, mero exaurimento da ação delituosa. 2. O primeiro fato delituoso apurado se consumou na cidade de Cuiabá, local de onde partiram as ligações telefônicas, nas quais se exigia a vantagem indevida, sendo, portanto, competente o Juízo da Vara Especializada da referida comarca.

3. O Magistrado de primeiro grau ao deferir as interceptações telefônicas fez menção expressa à existência de fortes indícios da autoria ou participação dos investigados nas infrações penais, conforme apurado na investigação criminal em andamento, destacando a impossibilidade da realização de provas por outros meios disponíveis, atendendo, assim, aos requisitos da Lei n. 9.296/1996.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prorrogação das interceptações não está limitada a apenas um novo período de 15 dias, podendo ser efetivada sucessivas vezes, desde que fundamentada a decisão.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 48.159/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/3/2018)

O acórdão tratou a questão com os seguintes fundamentos (fl. 1.225):

[...]

Argui nulidade das decisões da interceptação telefônica e das que a prorrogaram, por ausência de motivação.

Entretanto, quando se observa as decisões acostadas às fls. 16/19; 86/90; 168/172; 228/234; 284/288; 398/402; 519/523; 607/611; 723/727; 796/800, apensos 1/13, volumes 1/3, 2/3 e 3/3, constata-se que não há nulidade por insuficiência de fundamentação, pois preenchidos os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996, isto é, havia indícios razoáveis da autoria delitiva e os fatos investigados constituíam infrações penais puníveis com pena de reclusão, além disso motivaram, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas anteriormente monitoradas, restando integralmente atendidos o que exigem os artigos 5º da referida lei e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

[...]

Decisão constante à fl. 20 do apenso n. 1 (fl. 20 – grifo nosso):

[...]

Verossímil é aquilo que tem aparência de verdade diante dos indícios ora apresentados, e é conceito mais rarefeito do que o de probabilidade. De acordo com Calamandrei, o juízo de verossimilhança se produz sobre uma máxima de experiência decorrente de verificação de frequência com que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produz o fato alegado pela parte naquelas circunstâncias constantes da prova dos autos.

Tendo em vista as considerações ora tecidas, conceito da aparência do bom direito em sede de liminar em ação cautelar pauta-se então pelo conceito de verossimilhança do direito alegado. Da prova trazida pela autoridade policial e pelo monitoramento já realizado, **restou evidente os indícios da autoria do delito envolvendo os investigados.**

Há, portanto, indícios de que os investigados sejam os fornecedores da droga que abastece a cidade de Aragarças e as cidades circunvizinhas, configurando o *fumus comissi delicti* necessário para o deferimento do pedido de interceptação.

A necessidade da medida também é flagrante. Pelos fatos ora apresentados, o delito de tráfico de drogas vem sendo praticado na clandestinidade. Dessa forma, tendo em vista que a prova dos fatos não pode ser mais feita por outros meios senão a quebra do sigilo telefônico, configurado está o *periculum in mora* do art. 2º, II, da Lei nº 9296/1996.

[...]

Reiterando o exposto na decisão singular, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez realizada a interceptação telefônica nos moldes estabelecidos pela Lei n. 9.296/1996, ou seja, com autorização judicial, para fins de investigação criminal e fundada em razoáveis indícios da participação do agravante em organização criminosa e, ainda, na sua imprescindibilidade como meio de prova.

Ademais, entender de modo distinto, no sentido de que não haveria indícios suficientes de autoria delitiva do agravante aptos a dar ensejo à interceptação telefônica, implicaria profundo reexame fático e probatório dos autos, procedimento esse incabível nas instâncias especiais, a teor da Súmula 7/STJ.

Ainda nesse ponto, em relação à suposta violação dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, assentou-se tratar de análise afeta à competência do Supremo Tribunal Federal e tal fundamento não foi objeto de impugnação, permanecendo hígido.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, em suposta violação do art. 59 do Código Penal, importante repisar que o Superior Tribunal de Justiça entende não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar o julgador adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos.

A esse respeito: HC n. 240.007/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2015.

Ademais, o *quantum* de aumento decorrente da negatificação das circunstâncias não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena (HC n. 416.254/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 11/10/2017).

O Tribunal local estabeleceu o seguinte (fls. 1.233/1.234):

[...]

Requer o réu a redução da pena-base para o mínimo legal, "afastando-se a reprovabilidade da conduta, a quantidade de droga apreendida e a reincidência, como circunstâncias judiciais desfavoráveis" e porque a reincidência foi valorada nas duas fases da dosimetria da pena. Diz ainda que "a quantidade de droga não pode ser considerada para elevar a pena, sob pena de malferir-se os arts. 59 e 68, ambos do Código Penal (fl. 1005).

A sentença considerou desfavorável a culpabilidade, ressaltando a extrema reprovabilidade da conduta, pois o réu "dedicava exclusivamente ao tráfico de entorpecentes, mesmo preso cumprindo uma reprimenda de 17 anos e 10 meses de reclusão, por crimes da mesma espécie dos ora julgados" (fl. 945). Os antecedentes, afirmou ser o réu reincidente. As demais circunstâncias judiciais foram neutras. Destacou a natureza e quantidade de droga comercializada pelo grupo e diante disso fixou a pena-base quanto ao tráfico de entorpecentes em 6 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa, aumentou-a em 6 meses de reclusão pela reincidência, totalizando-a em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. No delito de associação para o tráfico fixou a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 700 dias-multa, aumentou-a pela reincidência que totalizou em 4 anos de reclusão e 750 dias-multa.

O artigo 42 da Lei de Drogas estabelece que "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

De forma que a quantidade de droga é circunstância a ser considerada na fixação da pena-base. Nesse sentido: "Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas." (STJ, 5ª T. Ministro JORGE MUSSI. HC 297447/RS - 6/11/2014).

De forma que as penas-base fixadas devem ser mantidas, pois, mesmo diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis e a quantidade de droga comercializada, foram estabelecidas bem próximas do mínimo.

O réu possui duas condenações com trânsito em julgado (fl. 291) pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico (Lei 11.343/06, arts. 33 e 35). Logo, uma delas poderá ser analisada na primeira fase para aumentar a pena-base e a outra na segunda como agravante. Assim, não há se falar em *bis in idem*.

[...]

Do excerto, verifica-se que o acórdão negatizou a culpabilidade por ter o delito sido cometido durante cumprimento de pena, fundamento esse idôneo, conforme já expresso por este Superior Tribunal de Justiça, vide HC n. 400.229/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018 e HC n. 370.977/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/6/2017.

Por outro lado, não há falar em quantidade de drogas como elemento ínsito ao tipo, até porque a própria legislação destacou a análise dessa circunstância como preponderante na dosimetria da pena (HC n. 213.983/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/5/2016).

Por fim, a utilização de diferentes condenações para fins de negatização dos maus antecedentes, na primeira fase, e de configuração da agravante da reincidência, na segunda fase, é hipótese chancelada pela jurisprudência, conforme se observa no HC n. 362.098/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 9/10/2017.

Todos esse fundamentos nem sequer foram cotejados por ocasião do agravo regimental, não sendo, por essa razão, passíveis de modificação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0172597-7

AgRg no
AREsp 1.136.157 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01891565120148090014 18915651 1891565120148090014 201400694145 201401891564
201491891564 2014918915640014

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDALECIO DOS REIS MOTA JUNIOR
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES - DF035307
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDALECIO DOS REIS MOTA JUNIOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - SP186605
DANIELA MARINHO SCABBIA CURY - SP238821
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.